



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001363/2004-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.788 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente EVANDRO DOMINGOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97)

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A apresentação extemporânea da declaração de ajuste anual atrai a incidência da multa prevista na legislação de regência, tendo por base de cálculo o imposto de renda devido. A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso de declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 165,74, alusiva à multa por atraso na entrega da

declaração de ajuste anual, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11.068, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPII (fls. 16/17):

EVANDRO DOMINGOS DA SILVA, qualificada no preâmbulo, cientificado(a) do lançamento de ofício da **Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF** (fl. 3), relativa ao ano(s)-calendário(s) 2002, **no valor de 165,74**, apresentou a impugnação de fl. 1 contestando a exigência.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 04/12/2007 (fls. 32), o contribuinte, em 28/12/2007, interpôs recurso voluntário (fls. 21/22), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Na decisão recorrida não se levou em conta o disposto no art. 964, II e § 2º do RIR, no que pertine ao valor da multa mínima aplicada.

DAA simplificada com final de imposto não devido pelo cálculo final de apuração da situação, que a classifica como de direito de imposto a restituir, não pode ser classificada como declaração de imposto devido. Qualquer outro entendimento não encontra amparo legal e não desclassifica a classificação real e final existente, **e dado a DAA apresentada espontaneamente sem infração alguma**, conforme art. 964 do RIR.

As obrigações acessórias pelo atraso na entrega da DAA foram devidamente cumpridas antes mesmo que qualquer medida tivesse sido tomada por parte da Receita Federal, o que por si só demonstra retidão e cumprimento da obrigação e obediência às leis.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPII, que manteve o lançamento em face da entrega intempestiva da DAA/2003 – que ocorreu efetivamente em 23/12/2003, portanto 8 meses depois do prazo regulamentar – importando na aplicação **da multa mínima no valor de R\$ 165,74**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 16/17) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 17), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O(A) impugnante estava obrigado à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constatei que o(a) autuado(a) se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e seguintes, a saber: AUFERIU RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM VALOR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. **O(A) contribuinte auferiu rendimentos no valor de R\$ 14.499,28, conforme documento de fl. 8.**

A penalidade imposta foi aplicada com fulcro no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, que determina: "A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago; II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Frise-se: a multa por atraso na entrega da declaração **visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, ainda que sem imposto a pagar, ou no caso de o contribuinte já ter recolhido o saldo de imposto a pagar.**

Diante dos fatos, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2003, nos termos em que foi exigido no lançamento objurgado e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9.250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração **sobre o imposto devido**, limitada a 20%, **com o valor mínimo de R\$ 165,74** (art. 88, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95).

No que tange à espontaneidade alegada, embora não contestando que entregou a declaração de ajuste oito meses após o decurso do prazo regulamentar, alega o Recorrente que cumpriu suas obrigações fiscais antes mesmo qualquer medida tomada por parte da fiscalização.

Entretanto, também não há como acolher tal desiderato, pois descabe na espécie dos autos a regra prevista no art. 138 do CTN, uma vez que a espontaneidade alegada – traduzindo na incidência do instituto da denúncia espontânea – **não acolhe os casos de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, consistentes no atraso de entrega da declaração de ajuste anual.**

Ademais, em relação ao alcance da denúncia espontânea e da imposição da multa por apresentação intempestiva da DAA, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais as matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 49 e 69:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto